



Acórdão 00331/2021-8 - 2ª Câmara

Processos: 00469/2021-3, 03627/2015-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: PAULO FERNANDO MIGNONE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – EXERCÍCIO DE 2014 – CONHECER – DAR PROVIMENTO - INCLUIR DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 1666/2020 – Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do processo TC3627/2015-6 o qual não acolheu as razões de justificativas do Sr. Paulo Fernando Mignone -Prefeito Municipal, exercício de 2014, aplicou multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 em face das irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.3 do referido Acórdão, bem como expediu determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Após a decisão ser proferida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opôs embargos de declaração (evento n. 02), sob a alegação de que o Acórdão 1666/2020 – Segunda Câmara conteria omissão referente às determinações pugnadas pelo Parquet de Contas no Parecer

1327/2018, onde em consonância com o posicionamento da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva 02479/2016-9, requer:

- 1.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;
- 1.2. comunique a essa Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014

Ato seguinte, em decisão monocrática (evento n. 6), houve o conhecimento dos embargos e consequente notificação do Sr. Paulo Fernando Mignone.

Devidamente notificado, o defendente, por meio de seus advogados (evento n. 9) alegou que não há, em síntese, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão TC n. 1666/2020.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega que não foram incluídas no acórdão TC n. 1666/2020 (evento 10 - TC n. 3627/2015) as determinações endereçadas ao Controlador-Geral do Município de Muniz Freire, quais sejam:

- 2.1. Instauração de tomada de contas especial, nos moldes do art. 83, §1º da lei n. 621/2012 e da IN n. 32/2014, para apuração, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, a fim de se apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias. Requerendo, ainda, que a tomada de contas especial deva ser encaminhada ao TCEES no prazo de 90 dias, conforme art. 14 da IN n. 32/2014;
- 2.2. Comunicação ao TCEES a instauração da tomada de contas especial

no prazo de 15 dias, conforme o art. 50 da IN n. 32/2014, devendo, se reconhecido o prejuízo, que se apresente a comprovação do ressarcimento ao poder público, nos moldes do art. 152 e seguintes do RITCEES.

Instado a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Paulo Fernando Mignone, por meio de seus advogados (evento n. 9) alegou que não há, em síntese, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão TC n. 1666/2020.

Em leitura dos autos, vamos analisar a instrução técnica conclusiva, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do relator e o acórdão TC n. 1666/2020, conforme a seguir:

a) Instrução Técnica Conclusiva n. 2479/2016 (evento 3 - TC n. 3627/2015 – fls. 90 a 102 do processo físico): nesta peça, a conclusão sugere:

- I. Que as contas sejam julgadas irregulares em face de:
 - i. Item 3.1.1.1. Divergência entre valores de contribuição do INSS registrados no BALFIN e no FOLRGP;
 - ii. Item 3.1.1.2. Divergência entre valores de contribuições do INSS registrados no Balancete de Execução Orçamentária e no FOLRGP.
- II. Que seja determinado:
 - i. O devido recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício de 2014 dos servidores municipais;
 - ii. A adoção de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas pela prefeitura.

b) Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (evento 3 - TC n. 3627/2015 – fls. 106 a 111 do processo físico): nesta peça, observa-se que o procurador acolhe o posicionamento da área técnica, **requerendo, além disso, que seja determinado ao Controlador-Geral do município de Muniz Freire:**

- I. **Instauração de tomada de contas especial, nos moldes do art. 83, §1º da lei n. 621/2012 e da IN n. 32/2014, para apuração, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, a fim de se apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias. Requerendo, ainda, que a tomada de contas especial deva ser encaminhada ao TCEES no prazo de 90 dias, conforme art. 14 da IN n. 32/2014;**
 - II. **Comunicação ao TCEES a instauração da tomada de contas especial no prazo de 15 dias, conforme o art. 50 da IN n. 32/2014, devendo, se reconhecido o prejuízo, que se apresente a comprovação do ressarcimento ao poder público, nos moldes do art. 152 e seguintes do RITCEES.**
- c) Voto do relator (evento 9 - TC n. 3627/2015): Nesta peça é possível de se aferir, com mediana clareza que **o relator adota tanto as determinações do auditor, quanto a do procurador de contas.** Para tanto, vide trecho do voto:

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Nesse contexto, **verifica-se que a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é encampada no voto do relator**, haja vista que as determinações do auditor e do procurador ministerial são complementares, porém ficaram omissas no dispositivo.

Desta forma, acolhendo as razões expostas pelo embargante entendo por dar provimento aos embargos para sanear a omissão promovendo a **retificação do acórdão TC n. 1666/2020** (evento 10 - TC n. 3627/2015), com a **inclusão do item 1.4, a renumeração dos itens 1.4, 1.5 e 1.6 para 1.5, 1.6 e 1.7 e a alteração do item 1.5 (já renumerado).**

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-331/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de que seja saneada a omissão no **Acórdão 1666/2020**, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:

1.2.1 Não acolher as razões de justificativas quanto aos itens 2.2 e 2.3 do voto;

1.2.2 Aplicar multa no valor de 3.000,00, em face das irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.3, em conformidade com art. 207, § 4º c/c art. 389, incs. II e III do RITCEES;

1.2.3 Determinar, com fulcro no art. 207, inc. IV do RITCEES, ao atual gestor para que, sem prejuízo do monitoramento desta Corte de Contas, na próxima prestação de contas anual:

a) Promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas ao exercício de 2014;

b) Adote norma de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas;

1.2.4 Determinar, com fulcro no art. 207, inc. IV do RITCEES, ao Controlador-Geral do município de Muniz Freire a:

a. Instauração de tomada de contas especial, nos moldes do art. 83, §1º da lei n. 621/2012 e da IN n. 32/2014, para apuração, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, a fim de se apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias. Requerendo, ainda, que a tomada de contas especial deva ser encaminhada ao TCEES no prazo de 90 dias, conforme art. 14 da IN n. 32/2014;

b. Comunicação ao TCEES a instauração da tomada de contas especial no prazo de 15 dias, conforme o art. 50 da IN n. 32/2014, devendo, se reconhecido o prejuízo, que se apresente a comprovação do ressarcimento ao poder público, nos moldes do art. 152 e seguintes do RITCEES

1.2.5 Monitorar as determinações dos itens 1.3 e 1.4, nos moldes da resolução TC n. 278/2014, devendo ser observado pela área técnica se há prejuízo na execução desse feito do elevado lapso temporal do fato.

1.2.6 Dar ciência aos interessados;

1.2.7 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões